



Tigrinhos SC, 26 de julho de 2019

**GABINETE DO PREFEITO**  
**PROCEDIMENTO LICITATATÓRIO 039/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL 025/2019**

VISTOS ETC

Por informação do Sr. Pregoeiro, nos autos do processo licitatório citado acima, tem-se que foi interposto recurso administrativo pela licitante PARANA FOODS COMERCIO EIRELI EPP contra decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório, que a julgou inabilitada por não atender requisito de regularidade técnica, descrito no item 5.3 "c" do edital de licitação.

A recorrente demonstrou sua intenção de apresentar recurso de forma tempestiva, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões recursais, o que foi atendido dentro do prazo legal, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, sendo que deixaram transcorrer *in albis* o mesmo.

Sobreveio decisão do Pregoeiro, a qual manteve a inabilitação da recorrente, submetendo a decisão para superior análise.

Pois bem, nos termos fundamentados, em especial do embasamento legal ali trazido, ante aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação, as razões de recurso apresentada pela empresa recorrente, conclui-se que assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida e não deve ser alterada.

Conforme bem explanado na decisão, as partes encontram-se vinculadas ao Edital e seus ditames, nos termos no art. 3º da Lei 8.666/93. O atendimento as regras do edital tratam-se de garantia e segurança para os licitantes e em atendimento ao interesse público, atendendo também ao princípio do procedimento formal.

O Edital assim, se caracteriza como a própria lei entre a Administração Pública e os licitantes, não podendo assim ser violado.




Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Ainda que seja inquestionável o dever de busca da proposta mais vantajosa pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, esta não pode servir de argumento a gerar tumulto no certame, muito menos ferir a isonomia e a ampla competitividade, prejudicando os demais licitantes vencedores que atenderam as regras editalícias de regularidade técnica.

E, como bem colocado pelo Pregoeiro, resta claro que a inabilitação da licitante não prejudica a economicidade no certame ante os poucos itens no qual foi vencedora e ínfima diferença de preço em relação aos demais licitantes nos lances.

Submetida à minha superior análise para final decisão, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto, e pelo IMPROVIMENTO do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie conforme acima exposto e todos os demais fundamentos constantes da decisão anterior.

Remeto a comissão de licitações para que dê continuidade ao feito.



**DERLI ANTONIO DE OLIVERIA**  
**PREFEITO**



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS